

ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO DO ESTADO DE ALAGOAS
(SEPLAG/AL)
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS (DETRAN/AL)
CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA EM
CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR

RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES, CONFORME ESTABELECIDO NO SUBITEM 1.5 DO EDITAL Nº 1 –
DETRAN/AL, DE 24 DE ABRIL DE 2026, E SUAS ALTERAÇÕES

1 DAS IMPUGNAÇÕES INDEFERIDAS

Sequencial: 1

Subitem: 6.4.8.2.5

Argumentação: O edital em questão exige declaração de que não houve pedido de isenção nos 32 meses anteriores ao requerimento, prazo que se mostra desarrazoado, uma vez que a legislação citada não estabelece qualquer limitação temporal nesse sentido. Ademais, verifica-se que editais anteriores, ao aplicarem a mesma norma, adotaram o prazo de 6 meses, evidenciando a desproporcionalidade da exigência atual. Dessa forma, a imposição de prazo significativamente superior, sem respaldo legal, viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade, motivo pelo qual se requer a revisão do referido item do edital.

Resposta: indeferida. O edital de abertura está em conformidade com o previsto na Lei Estadual nº 8.198/2019, que assim estabelece:

Art. 11. A utilização do benefício fica restrita a uma isenção no período de 32 (trinta e dois) meses contados a partir da data de encerramento das inscrições do certame onde foi concedido o benefício.

Sequencial: 2

Subitem: 14.2.3

Argumentação: À Comissão Organizadora do Concurso Público do DETRAN/AL, Venho, respeitosamente, por meio desta, apresentar impugnação ao Edital, especificamente em relação ao item 14.2.3 – CONHECIMENTOS BÁSICOS, no conteúdo programático da disciplina de Direito Administrativo, item 10 – Processo administrativo (Lei estadual nº 10.177/1998): artigos 1º ao 36.

Ocorre que a Lei Estadual nº 10.177/1998 refere-se ao Processo Administrativo no âmbito do Estado de São Paulo, não possuindo aplicação normativa no Estado de Alagoas.

Considerando que o certame é destinado ao Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas (DETRAN/AL), entende-se que a exigência de conhecimento de norma pertencente a outro ente federativo viola princípios básicos que regem os concursos públicos, tais como:

Legalidade, uma vez que não se trata de norma aplicável à Administração Pública Estadual de Alagoas;

Razoabilidade, ao exigir do candidato conhecimento de legislação estranha ao ente para o qual presta o concurso;

Pertinência temática, pois o conteúdo programático deve guardar relação direta com a atuação do órgão e com o ordenamento jurídico local.

Diante do exposto, requer-se:

1. A retificação do edital, com a substituição da Lei Estadual nº 10.177/1998 por norma aplicável ao Estado de Alagoas; ou
2. Alternativamente, a exclusão do referido conteúdo programático, evitando prejuízo aos candidatos.

Resposta: indeferida. A retificação foi publicada no Edital nº 3 – DETRAN/AL, de 8 de maio de 2026.

Sequencial: 3

Subitem: 6.4.9.3.3

Argumentação: O subitem obriga o candidato com tempo adicional deferido a submeter-se à avaliação biopsicossocial de deficiência, mesmo concorrendo às vagas de ampla concorrência. Para candidatos com TDAH, tal exigência configura flagrante desvio de finalidade, visto que o objetivo do procedimento passa a ser apenas atestar a não conformidade técnica como PcD para, em seguida, justificar a eliminação sumária (conforme subitem 6.4.9.3.2). Essa vinculação compulsória ofende a isonomia e a eficácia nacional da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015). A jurisprudência firmada na Justiça Federal (ACP nº 1098514-14.2025.4.01.3400) determinou expressamente a desvinculação dessas exigências. Em cumprimento a esse entendimento, a banca organizadora, ao retificar o Edital da Câmara dos Deputados (subitem 6.4.9.2.3.1), instituiu um procedimento de caracterização específico para TDAH, separado da perícia PcD. Considerando que o atual texto normativo já resultou em recente INDEFERIMENTO indevido no certame SEPLAG/AL (matéria sob questionamento judicial), requer-se a substituição da obrigatoriedade de perícia PcD por um procedimento de análise próprio para neurodivergentes.

Resposta: indeferida. A legislação vigente, notadamente o Decreto Federal nº 3.298/1999, não inclui o Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) no conceito jurídico estrito de deficiência.

Nesse sentido, o subitem 6.4.9.3 do edital de abertura prevê a possibilidade de tempo adicional somente para candidatos com deficiência.

Ressalta-se que a decisão proferida na ACP nº 1098514-14.2025.4.01.3400 possui eficácia restrita aos concursos públicos federais.

No presente caso, inexistente legislação aplicável ao certame que preveja a possibilidade de deferimento de tempo adicional aos candidatos com TDAH.

Sequencial: 4

Subitem: 6.4.9.3.2

Argumentação: O subitem impõe a eliminação sumária do candidato que, após ter o tempo adicional deferido, não seja considerado PcD na avaliação biopsicossocial. Essa penalidade é manifestamente ilegal quando aplicada a candidatos com TDAH, cuja solicitação de adaptação ampara-se na isonomia material garantida pela Lei de Inclusão (Lei nº 13.146/2015, de eficácia nacional). A inconstitucionalidade de tal eliminação sumária foi ratificada pela Justiça Federal (ACP nº 1098514-14.2025.4.01.3400). Destaca-se que no certame da Câmara dos Deputados (Edital nº 2), a banca organizadora sanou este erro ao prever que o candidato com TDAH seja submetido a uma "análise para a caracterização do TDAH", desvinculada da perícia de deficiência e sem caráter eliminatório para a ampla concorrência. A urgência da retificação é evidenciada pelo recente INDEFERIMENTO de atendimento especial ocorrido na SEPLAG/AL com base nesta mesma regra, situação que já se encontra sob questionamento judicial. Requer-se a retificação do subitem garantindo que a não caracterização como PcD não resulte na eliminação de candidatos da ampla concorrência.

Resposta: indeferida. A legislação vigente, notadamente o Decreto Federal nº 3.298/1999, não inclui o Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) no conceito jurídico estrito de deficiência.

Nesse sentido, o subitem 6.4.9.3 do edital de abertura prevê a possibilidade de tempo adicional somente para candidatos com deficiência.

Ressalta-se que a decisão proferida na ACP nº 1098514-14.2025.4.01.3400 possui eficácia restrita aos concursos públicos federais.

No presente caso, inexistente legislação aplicável ao certame que preveja a possibilidade de deferimento de tempo adicional aos candidatos com TDAH.

Sequencial: 5

Subitem: 6.4.9.3

Argumentação: O subitem restringe o direito ao tempo adicional exclusivamente a candidatos com deficiência (PcD). Essa redação exclui, de forma abusiva, candidatos com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH). Tal exclusão afronta a interpretação sistêmica da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) — norma de eficácia nacional — e do Decreto Federal nº 9.508/2018. A ilegalidade dessa restrição foi reconhecida pela Justiça Federal (Sentença de Mérito na ACP nº 1098514-14.2025.4.01.3400), que consolidou o direito ao tempo adicional a neurodivergentes, mediante laudo técnico, independentemente de cota PcD. Registre-se que idêntica restrição nos editais da SEPLAG/AL e da UNEAL já é objeto de ações judiciais em curso, demonstrando o caráter sistêmico da violação. Requer-se a retificação do subitem para prever a concessão de tempo adicional a candidatos com TDAH mediante comprovação técnica, sem exigir enquadramento na condição de deficiência, assegurando a isonomia no certame.

Resposta: indeferida. A legislação vigente, notadamente o Decreto Federal nº 3.298/1999, não inclui o Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) no conceito jurídico estrito de deficiência.

Nesse sentido, o subitem 6.4.9.3 do edital de abertura prevê a possibilidade de tempo adicional somente para candidatos com deficiência.

Ressalta-se que a decisão proferida na ACP nº 1098514-14.2025.4.01.3400 possui eficácia restrita aos concursos públicos federais.

No presente caso, inexistente legislação aplicável ao certame que preveja a possibilidade de deferimento de tempo adicional aos candidatos com TDAH.

Sequencial: 6

Subitem: 6.4.8.2.7

Argumentação: O subitem 6.4.8.2.7 do edital exige que os candidatos comprovem que moram no Estado de Alagoas por pelo menos dois anos para terem direito à isenção da taxa de inscrição. Isso não está correto, pois vai contra o princípio da igualdade, que está na Constituição Federal, no artigo 5º. Além disso, também vai contra o princípio de que todos devem ter chance de ocupar cargos públicos, independentemente de onde morem, como está no artigo 37, inciso I, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que, em concursos públicos, as regras sobre onde as pessoas moram devem ser justas e pertinentes ao cargo que elas estão disputando. Essas regras criam discriminação sem sentido entre os candidatos, elas são consideradas indevidas. Um exemplo disso é o caso RE 898.060/SC, que trata do Tema 838 de repercussão geral.

O objetivo da autorização da taxa de inscrição é permitir que pessoas em situação de vulnerabilidade econômica possam participar do concurso público. Portanto, o que realmente importa é a situação econômica do candidato, e não onde ele mora. A exigência de morar no Estado de Alagoas por dois anos não faz sentido e exclui indevidamente candidatos que precisam de ajuda.

Por isso, solicito que o subitem 6.4.8.2.7 do edital seja excluído, assim como qualquer outra exigência de residência mínima no Estado de Alagoas para fins de isenção da taxa de inscrição.

Resposta: indeferida. As hipóteses de isenção da taxa de inscrição previstas no edital estão em conformidade com as legislações aplicáveis ao concurso, as quais estabelecem, como requisito, a comprovação de residência no Estado de Alagoas pelo período mínimo de dois anos, nos termos da Lei Estadual nº 7.858/2016 e Lei nº 6.873/2007:

Lei Estadual nº 7.858/2016

Art. 22. Será isento da taxa de inscrição o candidato que, **residindo há 02 (dois) anos no Estado, comprovadamente**, se enquadrar em uma das seguintes condições:

- I – estar comprovadamente desempregado, há pelo menos 01 (um) ano, na data da inscrição;
- II – comprovar estar inscrito em quaisquer dos projetos inseridos nos Programas de Assistência Social instituídos pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal, vigentes à época da inscrição;
- III – comprovar ter doado sangue, nos últimos 06 (seis) meses, através de comprovante emitido pela instituição responsável pelo banco de sangue.

§ 1º O disposto no presente artigo respeitará a totalidade da Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, e do Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008, sendo exigido, para a isenção, o cumprimento do inteiro teor destas últimas.

Lei nº 6.873/2007

Art.1º - Os desempregados, os carentes, os doadores voluntários de sangue e os trabalhadores que ganham até 01(um) salário mínimo por mês, ficam isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelo Governo do Estado de Alagoas, no âmbito de sua administração direta e indireta.

(...)

§ 2º - O desempregado, o carente, o doador e o trabalhador que recebe até 01 (um) salário mínimo poderão participar, usufruindo a isenção de até 03 (três) concursos por ano.

Art. 2º - A isenção somente será concedida para aqueles interessados que comprovarem residir no Estado no mínimo há 02(dois) anos.

Sequencial: 7

Subitem: Prova do detran

Argumentação: Solicito a revisão da questão a alternativa considerada correta está equivocação Há erro no enunciado, a questão apresenta ambiguidade O gabarito não condiz com a bibliografia Peço a anulação da questão

Resposta: indeferida. Não há objeto de impugnação.

Sequencial: 8

Subitem: À Comissão Organizadora do Con

Argumentação: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 1 – DETRAN/AL, DE 24 DE ABRIL DE 2026AO CEBRASPE / SEPLAG-AL / DETRAN-AL I – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO O presente pedido de impugnação tem por objeto o item 5.2 do edital, que trata da reserva de vagas às pessoas negras, indígenas e quilombolas, especialmente o subitem 5.2.1 e seguintes. Conforme o edital, as vagas são destinadas de forma conjunta ao grupo denominado PPIQ (Pessoas Pretas e Pardas, Indígenas e Quilombolas) , sem distinção entre esses segmentos. II – DA IRREGULARIDADE O edital incorre em irregularidade ao agrupar, em um único bloco, populações distintas — negros, indígenas e quilombolas — sem estabelecer percentuais ou vagas específicas para cada grupo. Tal unificação viola princípios constitucionais e legais, especialmente: Princípio da igualdade material (art. 5º da Constituição Federal); Princípio da isonomia, que exige tratamento desigual aos desiguais na medida de suas desigualdades; Normas de proteção específicas às comunidades quilombolas, reconhecidas constitucionalmente (art. 68 do ADCT); Diretrizes de políticas afirmativas que consideram a especificidade de cada grupo vulnerável. Os povos quilombolas possuem identidade étnica, histórica e social própria, não se confundindo com o conceito amplo de população negra, tampouco com povos indígenas. Ao não separar as vagas, o edital: dilui a efetividade da política pública afirmativa; pode gerar sub-representação dos quilombolas, que historicamente enfrentam maior vulnerabilidade social e acesso desigual ao ensino superior e concursos públicos; compromete a finalidade da ação afirmativa, que é promover inclusão real e proporcional. III – DA NECESSIDADE DE DISTINÇÃO ENTRE OS GRUPOS A própria sistemática do edital já reconhece diferenças procedimentais entre os grupos, como: verificação fenotípica para candidatos negros; exigência de declaração de pertencimento para indígenas e quilombolas. Isso demonstra que o edital

reconhece que não se trata de grupos homogêneos, o que reforça a necessidade de tratamento separado também na distribuição de vagas. Diversos concursos públicos recentes já vêm adotando a separação das cotas, justamente para garantir maior efetividade às políticas afirmativas. IV – DO PEDIDO Diante do exposto, requer: 1. A retificação do item 5.2 do edital, para que: as vagas destinadas às ações afirmativas sejam separadas por grupo, com previsão específica para: pessoas negras (pretas e pardas); povos indígenas; comunidades quilombolas; 2. A fixação de percentuais individualizados, assegurando a representatividade de cada grupo; 3. A republicação do quadro de vagas (item 4.1), com a devida discriminação, atualmente apresentada de forma unificada sob a sigla PPIQ; 4. A adequação do edital aos princípios constitucionais da igualdade material e da efetividade das políticas públicas afirmativas. V – DO REQUERIMENTO FINAL Requer-se o conhecimento e o provimento da presente impugnação, com a consequente correção do edital, garantindo maior justiça, legalidade e efetividade às ações afirmativas previstas no certame. Termos em que, Pede deferimento.

Resposta: indeferida. O edital está em conformidade com a Lei nº 8.733, de 27 de julho de 2022, que assim estabelece:

Art. 1º Ficam reservadas aos cidadãos negros, índios e quilombolas o percentual de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas por meio de concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal e nos processos simplificados para contratações temporárias excepcionais de todos os Entes Públicos e Órgãos da Administração pública no âmbito do Estado de Alagoas.

Sequencial: 9

Subitem: 1

Argumentação: Quero ter acesso ao edital

Resposta: indeferida. Não há objeto de impugnação.

Sequencial: 10

Subitem: 14.2.3

Argumentação: Respeitosamente, impugno este edital no qual no subitem "14.2.3 CONHECIMENTOS GERAIS - NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO" gerou uma incerteza sobre a cobrança dos referidos assuntos: 9 CLT: empregado e empregador, anotações na CTPS, duração do trabalho, períodos de descanso, trabalho noturno, teletrabalho, férias anuais, dano extrapatrimonial, contrato individual do trabalho, remuneração e rescisão. 10 Processo administrativo (Lei estadual nº 10.177/1998): artigos 1º ao 36. 13 Licitações e contratos da administração pública: Lei nº 8.666/1993 e suas alterações. O item 9 não costuma ser cobrado em Direito Administrativo e não tem relação direta com os conhecimentos do cargo; O item 10 refere-se a uma lei do Estado de São Paulo; e, no item 13, a Lei nº 8.666/1993 foi revogada pela nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133, de 2021). Tais assuntos estão em desconformidade com o cargo ou desatualizados. Contesto a cobrança destes e aguardo possíveis alterações. Obrigada.

Resposta: indeferida. A retificação foi publicada no Edital nº 2 – DETRAN/AL, de 30 de abril de 2026, e no Edital nº 3 – DETRAN/AL, de 8 de maio de 2026.

Sequencial: 11**Subitem: 14.2.4**

Argumentação: Ilustríssimo(a) Senhor(a) Presidente da Comissão Organizadora do Concurso, Venho, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO ao edital, especificamente quanto ao conteúdo programático referente à Legislação de trânsito. O edital prevê a cobrança das Resoluções do CONTRAN nº 30/1998, nº 32/1998, nº 56/1998, nº 108/1999, nº 110/2000, nº 300/2008, nº 351/2010, nº 558/2015. Contudo, diversas dessas normas encontram-se atualmente revogadas, substituídas ou integralmente consolidadas por resoluções posteriores do CONTRAN, o que gera insegurança jurídica e afronta aos princípios da publicidade, da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da objetividade do certame.

Resposta: indeferida. A retificação foi publicada no Edital nº 2 – DETRAN/AL, de 30 de abril de 2026.

Sequencial: 12**Subitem: 1.3**

Argumentação: Venho, respeitosamente, apresentar impugnação ao presente edital, em relação ao item 1.3, que define que “as provas objetivas e a prova discursiva serão realizadas na cidade de Maceió/AL”, quanto à definição do local de realização citado acima. A não inclusão do município de Arapiraca/AL como local de prova limita o acesso de candidatos que residem no interior do estado, gerando maiores custos, dificuldades de deslocamento e desgaste antes da realização da prova. Essa situação prejudica a igualdade entre os candidatos, especialmente para aqueles que não residem na capital. A medida contraria os princípios da igualdade, da razoabilidade e da eficiência, previstos nos artigos 5º e 37 da Constituição Federal, ao dificultar o acesso aos cargos públicos. Além disso, o item 4.2 do edital informa que “os candidatos aprovados e nomeados poderão ser lotados em qualquer unidade de atendimento, Circunscrição Regional de Trânsito ou na sede do DETRAN/AL, localizadas no Estado de Alagoas, conforme necessidade e conveniência da Administração”. Dessa forma, após a aprovação, o candidato poderá ser lotado em diferentes localidades do estado, inclusive no interior, não se limitando apenas à capital, Maceió. Diante disso, solicita-se a retificação do edital para incluir o município de Arapiraca/AL como local de realização das provas objetivas e discursivas, garantindo condições mais justas e maior acesso ao certame.

Resposta: indeferida. A definição dos locais de aplicação das provas insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa da banca organizadora e da Administração, considerando critérios técnicos, logísticos e de economicidade, não havendo obrigação legal de contemplar todos os municípios do Estado como polos de prova. A previsão editalícia atende aos princípios da isonomia e da ampla concorrência, assegurando condições uniformes a todos os candidatos. Ademais, a adoção de determinado município como local de prova em outros certames não vincula a Administração neste concurso, por se tratar de decisões baseadas em realidades operacionais distintas. Inexistindo ilegalidade ou afronta aos princípios que regem a Administração Pública, indefere-se o pedido, mantendo-se integralmente as disposições do edital.

Sequencial: 13**Subitem: item 6.4.8 / 6.4.8.2.2**

Argumentação: À COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO DETRAN/AL – EDITAL No 1, DE 24 DE ABRIL DE 2026 IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Em face do item 6.4.8 – Dos procedimentos para a solicitação de isenção de taxa de inscrição, especialmente quanto à exigência de residência mínima de 2 (dois) anos no Estado de Alagoas, pelos fundamentos a seguir expostos: 1. DOS FATOS O edital prevê, no item 6.4.8.2.2, a possibilidade de isenção da taxa de inscrição para candidatos inscritos em programas sociais, nos termos da Lei Estadual no 7.858/2016 e da Lei no 6.873/2007. Todavia, impõe como requisito adicional a comprovação de residência no Estado de Alagoas por, no mínimo, 2 (dois) anos. Ocorre que o impugnante: • É desempregado; • Está inscrito em programa de assistência social; • Preenche todos os requisitos materiais para a concessão da isenção; • Entretanto, é impedido de usufruir do benefício exclusivamente por residir no Estado de Sergipe. 2. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE RESIDÊNCIA A exigência de residência mínima no Estado de Alagoas viola princípios constitucionais fundamentais, especialmente: 2.1 Princípio da Isonomia (art. 5º, caput, da CF/88): A Constituição Federal garante igualdade de condições a todos os candidatos em concursos públicos. A restrição territorial cria discriminação indevida entre candidatos em situação socioeconômica idêntica, favorecendo apenas residentes locais, o que é inconstitucional. 2.2 Acesso aos cargos públicos (art. 37, I, da CF/88): O acesso a cargos públicos deve ser amplo e igualitário, vedadas restrições desarrazoadas. A exigência de residência não guarda relação com o cargo, não se justifica como critério técnico e restringe indevidamente a participação de candidatos de outros estados. 3. DA INCOMPATIBILIDADE COM A FINALIDADE DA ISENÇÃO A finalidade da isenção de taxa é garantir acesso de pessoas hipossuficientes ao concurso público. Ao exigir residência em Alagoas, o edital desvirtua a finalidade social da norma, cria barreira econômica indireta e viola o princípio da razoabilidade. A condição de hipossuficiência não depende de domicílio geográfico, mas da situação econômica do candidato. 4. DA JURISPRUDÊNCIA Os tribunais pátrios possuem entendimento consolidado sobre a matéria. O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, fixou tese vinculante no sentido de que: “É inconstitucional lei estadual que conceda isenção de taxa de inscrição em concursos públicos apenas aos candidatos que residam no território do respectivo ente federativo.” Da mesma forma, o entendimento jurisprudencial reforça que restrições em concursos públicos devem possuir fundamento razoável e proporcional, sob pena de nulidade, não sendo a localização geográfica um critério válido para excluir cidadãos hipossuficientes de outras unidades da federação. 5. DA INTERPRETAÇÃO DA LEI ESTADUAL Ainda que as Leis Estaduais no 7.858/2016 e no 6.873/2007 sejam mencionadas, elas não podem ser aplicadas de forma a restringir direitos fundamentais garantidos pela Carta Magna. A exigência de residência não possui amparo constitucional para se sobrepor ao princípio da igualdade e ao acesso universal aos cargos públicos. 6. DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se: a) O conhecimento e provimento da presente impugnação; b) A retificação do item 6.4.8 do edital, para excluir a exigência de residência mínima de 2 anos no Estado de Alagoas; c) A adequação do edital aos princípios constitucionais da isonomia e do acesso amplo aos cargos públicos; d) Subsidiariamente, que seja garantido ao impugnante o direito de solicitar isenção da taxa de inscrição independentemente do local de residência. Termos em que, Pede deferimento.

Resposta: indeferida. As hipóteses de isenção da taxa de inscrição previstas no edital estão em conformidade com a legislação aplicável ao concurso, a qual estabelece, como requisito, a comprovação de residência no Estado de Alagoas pelo período mínimo de dois anos. Nos termos da Lei Estadual nº 7.858/2016:

Art. 22. Será isento da taxa de inscrição o candidato que, **residindo há 02 (dois) anos no Estado**, comprovadamente, se enquadrar em uma das seguintes condições:

I – estar comprovadamente desempregado, há pelo menos 01 (um) ano, na data da inscrição;

II – comprovar estar inscrito em quaisquer dos projetos inseridos nos Programas de Assistência Social instituídos pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal, vigentes à época da inscrição;

III – comprovar ter doado sangue, nos últimos 06 (seis) meses, através de comprovante emitido pela instituição responsável pelo banco de sangue.

§ 1º O disposto no presente artigo respeitará a totalidade da Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, e do Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008, sendo exigido, para a isenção, o cumprimento do inteiro teor destas últimas.

Sequencial: 14

Subitem: Data da prova

Argumentação: Solicito alteração da data da prova pelo fato de ter outro concurso na mesma data, Sefaz CE, POIS PRETENDO REALIZAR OS DOIS CONCURSOS. Além do mais ambos os concursos são da mesma banca cebraspe.

Resposta: indeferida. A escolha da data de aplicação das fases do concurso público é uma prerrogativa da Administração Pública. Conforme previsto no subitem 13.1 do Edital nº 1 – DETRAN/AL, de 24 de abril de 2026, e suas alterações, a inscrição do candidato implicará o cumprimento e a aceitação das normas para o concurso público contidas nos comunicados, no edital de abertura e em outros a serem publicados.

Sequencial: 15

Subitem: 14.2.3

Argumentação: No tópico de Noções de Direito Administrativo, o item de nº 10 - Processo administrativo (Lei estadual nº 10.177/1998): artigos 1º ao 36 - diz respeito à legislação estadual de SP, não de AL. No mesmo tópico, as leis 13 Licitações e contratos da administração pública: Lei nº 8.666/1993 e suas alterações e 14 Lei nº 10.520/2002 foram revogadas e o que vigora atualmente é a Lei nº 14.133/2021.

Resposta: indeferida. A retificação foi publicada no Edital nº 3 – DETRAN/AL, de 8 de maio de 2026.

Sequencial: 16

Subitem: 14.2.3 CONHECIMENTOS GERAIS

Argumentação: NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO Lei nº 8.666/1993, não concordo com a cobrança de uma lei revogada. Não há uso prático que justifique tal cobrança.

Resposta: indeferida. A retificação foi publicada no Edital nº 2 – DETRAN/AL, de 30 de abril de 2026.

Sequencial: 17

Subitem: Item 5.1.1

Argumentação: O item 5.1.1 do edital estabelece que 5% das vagas serão providas na forma do § 2º do art. 5º da Lei Estadual nº 5.247/1991 e do art. 12 da Lei Estadual nº 7.858/2016, com suas alterações. Entretanto, a própria Lei Estadual nº 7.858/2016, em seu § 5º do art. 12, dispõe expressamente que devem ser reservados 20% das vagas às pessoas com deficiência, nos seguintes termos: “§ 5º Ficam reservados 20% (vinte por cento) das vagas a serem preenchidas por pessoas com deficiência, desprezada a parte decimal.” Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 7.858/2016, norma posterior e específica sobre a matéria, revogou as disposições anteriores incompatíveis da Lei Estadual nº 5.247/1991, a qual previa o percentual de 5%. Assim, por força do critério da sucessão normativa, deve prevalecer o percentual de 20% estabelecido pela legislação mais recente. Diante disso, verifica-se divergência entre o edital e a legislação vigente, razão pela qual se requer a retificação do item 5.1.1, para que a reserva de vagas destinada às pessoas com deficiência seja ajustada para 20%, em conformidade com a norma legal aplicável.

Resposta: indeferida. Nos termos do art. 12, § 5º, da Lei nº 7.858/2016, deve ser observado, para o provimento de cargos, o disposto no § 2º do art. 5º da Lei Estadual nº 5.247/1991.

Por sua vez, o art. 5º, § 2º, da Lei nº 5.247/1991 assegura às pessoas com deficiência o direito de se inscreverem em concurso público para cargos cujas atribuições sejam compatíveis com sua condição, prevendo a reserva de até 20% (vinte por cento) das vagas ofertadas. Veja-se:

Art. 5º São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

§ 2º As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrição a concurso público para provimento de cargo cujas atribuições estejam aptas a exercer, sendo lhes reservadas **até 20%** (vinte por cento) das vagas oferecidas. (Grifou-se)

Dessa forma, considerando que a legislação estabelece percentual máximo — e não mínimo — para a reserva de vagas, conclui-se que o edital encontra-se em conformidade com a Lei nº 5.247/1991.

Sequencial: 18

Subitem: 1

Argumentação: Edital detran

Resposta: indeferida. Não há objeto de impugnação.

Sequencial: 19

Subitem: 14.2.3

Argumentação: Venho, respeitosamente, apresentar impugnação ao conteúdo programático previsto no edital do concurso público, pelos fundamentos a seguir expostos. No tópico de Conhecimentos Gerais – Noções de Direito Administrativo, consta a previsão de estudo das seguintes normas: “Lei nº 8.666/1993 e suas alterações” e “Lei nº 10.520/2002”. Ocorre que ambas as legislações foram revogadas pela Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), atualmente em pleno vigor e aplicação obrigatória pela Administração Pública, conforme disposto em seu art. 193. Ademais, observa-se possível erro material (erro de digitação ou desatualização), tendo em vista que, no conteúdo programático de Conhecimentos Específicos para o cargo de Analista de Trânsito – Direito, consta corretamente a exigência

da legislação atualizada, incluindo a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto nº 11.462/2023. Dessa forma, a manutenção de legislação revogada no conteúdo programático de Conhecimentos Gerais gera insegurança jurídica, além de comprometer a isonomia entre os candidatos, podendo induzir a erro quanto ao conteúdo efetivamente exigido. Diante do exposto, requer: A retificação do conteúdo programático, com a substituição das Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002 pela Lei nº 14.133/2021 e legislação correlata vigente; Subsidiariamente, a exclusão expressa das normas revogadas, evitando prejuízo aos candidatos; A devida publicação de retificação do edital, com reabertura de prazo, se necessário, em observância aos princípios da legalidade, segurança jurídica e vinculação ao instrumento convocatório. Termos em que, Pede deferimento.

Resposta: indeferida. A retificação foi publicada no Edital nº 2 – DETRAN/AL, de 30 de abril de 2026.

Sequencial: 20

Subitem: 2.1.1

Argumentação: O subitem 2.1.1 do edital, ao descrever as atribuições do cargo de Analista de Trânsito, inclui atividades de natureza técnica, tais como: elaboração e execução de projetos de engenharia de tráfego, implantação e normatização da sinalização viária, análise de projetos, bem como realização de inspeções, avaliações e vistorias. As atividades não são exclusivas da Engenharia Civil, sendo também compatíveis com as atribuições dos profissionais de Arquitetura e Urbanismo, conforme regulamentação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU), que abrange competências relacionadas ao planejamento urbano, mobilidade, desenho urbano, acessibilidade e organização do espaço viário. Dessa forma, a eventual restrição do cargo a profissionais de engenharia, sem a inclusão de Arquitetura e Urbanismo como formação apta, configura limitação indevida à ampla concorrência, em desacordo com os princípios da isonomia e da razoabilidade, ao excluir profissionais legalmente habilitados ao exercício das atividades descritas. Diante do exposto, requer-se a retificação do edital para incluir os profissionais de Arquitetura e Urbanismo como aptos ao provimento do cargo de Analista de Trânsito.

Resposta: indeferida. A carreira dos Profissionais de Nível Superior, instituída pela Lei nº 7.822/2016, estabelece, em seu Anexo III, rol taxativo de especialidades, razão pela qual os requisitos previstos no edital estão em conformidade com a legislação. Ademais, as graduações elencadas decorrem de ato discricionário da Administração, definido conforme a necessidade do órgão.

Sequencial: 21

Subitem: 6.4.8.2.2

Argumentação: Declaro, para os devidos fins, que estou inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), instrumento que identifica famílias de baixa renda, conforme critérios estabelecidos pelo Decreto nº 6.135/2007. Dessa forma, minha condição socioeconômica se enquadra nos requisitos previstos em lei e no edital do referido concurso, o que me garante o direito à isenção da taxa de inscrição, conforme as normas que regulamentam a concessão desse benefício a candidatos de baixa renda devidamente cadastrados. Ressalto que as informações prestadas são verdadeiras e estou ciente de que a omissão ou prestação de informações falsas pode resultar em penalidades previstas em lei.

Resposta: indeferida. Não há objeto de impugnação.

Sequencial: 22**Subitem: 14.2.4**

Argumentação: O item 14.2.4 que versa sobre CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS, possui resoluções as quais não estão mais em vigor, tendo sido substituídas por resoluções que consolidaram ou alteraram os temas, a saber: Resolução nº 30/1998: Revogada pela Resolução nº 911/2022 (Dispõe sobre o trânsito de veículos novos). Resolução nº 32/1998: Revogada pela Resolução nº 937/2022 (Placas de representação de autoridades). Resolução nº 56/1998: Revogada pela Resolução nº 957/2022 (Critérios para veículos de coleção). Resolução nº 110/2000: Revogada pela Resolução nº 912/2022 (Calendário para renovação do licenciamento anual). Resolução nº 558/2015: Revogada pela Resolução nº 1020/2024 (Uso de LIBRAS em exames e cursos). Resolução nº 712/2017: Revogada pela Resolução nº 809/2020 (Digitalização de documentos como CRLV-e e ATPV-e). Resolução nº 715/2017: Revogada pela Resolução nº 809/2020 (Pois alterava a 712/17, que foi revogada). Resolução nº 780/2019: Revogada pela Resolução nº 969/2022 (Novo sistema de Placas de Identificação Veicular - PIV/Mercosul). Resolução nº 870/2021: Revogada pela Resolução nº 920/2022 (Sinalização horizontal). Resolução nº 871/2021: Revogada pela Resolução nº 920/2022 (Sinalização vertical de advertência). Resolução nº 929/2022: Revogada pela Resolução nº 973/2022 (Regulamentação de sinalização de trânsito). Resolução nº 932/2022: Revogada pela Resolução nº 973/2022 (Alterações em sinalização). Dito isso, solicito retificação do edital com vista que tais resoluções, por não estarem em vigência, não agregarão ao exercício da função do servidor público eventualmente aprovado em concurso público.

Resposta: indeferida. A retificação foi publicada no Edital nº 2 – DETRAN/AL, de 30 de abril de 2026.

Sequencial: 23**Subitem: 5.1.1**

Argumentação: O item 5.1.1 do edital estabelece que 5% das vagas serão providas na forma do § 2º do art. 5º da Lei Estadual nº 5.247/1991 e do art. 12 da Lei Estadual nº 7.858/2016, com suas alterações. Entretanto, a própria Lei Estadual nº 7.858/2016, em seu § 5º do art. 12, dispõe expressamente que devem ser reservados 20% das vagas às pessoas com deficiência, nos seguintes termos: “§ 5º Ficam reservados 20% (vinte por cento) das vagas a serem preenchidas por pessoas com deficiência, desprezada a parte decimal.” Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 7.858/2016, norma posterior e específica sobre a matéria, revogou as disposições anteriores incompatíveis da Lei Estadual nº 5.247/1991, a qual previa o percentual de 5%. Assim, por força do critério da sucessão normativa, deve prevalecer o percentual de 20% estabelecido pela legislação mais recente. Diante disso, verifica-se divergência entre o edital e a legislação vigente, razão pela qual se requer a retificação do item 5.1.1, para que a reserva de vagas destinada às pessoas com deficiência seja ajustada para 20%, em conformidade com a norma legal aplicável.

Resposta: indeferida. Nos termos do art. 12, § 5º, da Lei nº 7.858/2016, deve ser observado, para o provimento de cargos, o disposto no § 2º do art. 5º da Lei Estadual nº 5.247/1991.

Por sua vez, o art. 5º, § 2º, da Lei nº 5.247/1991 assegura às pessoas com deficiência o direito de se inscreverem em concurso público para cargos cujas atribuições sejam compatíveis com sua condição, prevendo a reserva de até 20% (vinte por cento) das vagas ofertadas. Veja-se:

Art. 5º São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

§ 2º As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrição a concurso público para provimento de cargo cujas atribuições estejam aptas a exercer, sendo lhes reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas. (Grifou-se)

Dessa forma, considerando que a legislação estabelece percentual máximo — e não mínimo — para a reserva de vagas, conclui-se que o edital encontra-se em conformidade com a Lei nº 5.247/1991.

Sequencial: 24

Subitem: 14.2.3 - NOÇÕES DE DIREITO ADM

Argumentação: No conteúdo de Noções de Direito Administrativo existe um tópico (9) que não diz respeito a esta matéria, tratando de temas relativos ao Direito do Trabalho. Solicito retirada do tópico 9, portanto, devido a sua impertinência.

Resposta: indeferida. A retificação foi publicada no Edital nº 3 – DETRAN/AL, de 8 de maio de 2026.

Sequencial: 25

Subitem: 14.2.3

Argumentação: O edital de abertura prevê nos Conhecimento Gerais, item 14.2.3., Noções de Direito Administrativo, como exigência “13 Licitações e contratos da administração pública: Lei nº 8.666/1993 e suas alterações. 14 Lei nº 10.520/2002”, no entanto, as leis elencadas foram revogadas pela Lei nº 14.133/2021, a nova Lei de Licitações. No mesmo edital, no item 14,2,4, para o cargo 4, especialidade Direito, é prevista a nova Lei de Licitações, Lei nº 14,133/2021. Vale salientar que o Estado de Alagoas já possui Decretos regulamentando a nova Lei de Licitações (Lei nº 14,133/2021), a saber, Decreto nº 68.120/2019. Decreto nº 90.391/2023. Decreto nº 90.392/2023. Decreto nº 90.393/2023. Decreto nº 90.390/2023. Decreto nº 90.389/2023. Decreto nº 90.388/2023. Decreto nº 90.387/2023. Decreto nº 90.386/2023. Decreto nº 90.385/2023. Decreto nº 90.384/2023. Decreto nº 90.383/2023. Decreto nº 90.382/2023. Decreto nº 90.381/2023 e Decreto nº 95.019/23. Afigura-se, com a devida vênia, incongruente a exigência de conhecimento para alguns cargos acerca de leis revogadas. Ante o exposto, em nome dos princípios constitucionais, requeiro que seja deferida a presente impugnação e, por conseguinte, efetuada a correção da previsão editalícia, a fim de que passe a constar a exigência de conhecimento apenas de legislação vigente (Lei nº 14.133/2021) em lugar de legislação revogada (Leis nº 8,666/93 e 10.520/2002).

Resposta: indeferida. A retificação foi publicada no Edital nº 2 – DETRAN/AL, de 30 de abril de 2026.

Sequencial: 26

Subitem: 14.2.3. Conhecimentos Gerais

Argumentação: Verifica-se uma grave inconsistência no conteúdo programático de Direito Administrativo deste Edital, uma vez que o item 14.2.3 - Conhecimentos Gerais, prevê a exigência da Lei nº 8.666/1993 como matéria de avaliação. Ocorre que tal diploma legal foi integralmente revogado em 30 de dezembro de 2023,

sendo substituído de forma exclusiva pela Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), que hoje representa o regime jurídico vigente para a Administração Pública. Ao exigir o estudo de uma norma extinta há mais de dois anos, o Edital desvirtua a finalidade do concurso público — que é selecionar candidatos aptos a aplicar o ordenamento jurídico atualizado — e fere o Princípio da Eficiência e da Razoabilidade, uma vez que induz o candidato ao erro e avalia conhecimentos obsoletos que não possuem aplicação prática. Portanto, requer-se a imediata substituição da Lei nº 8.666/1993 pela Lei nº 14.133/2021 no programa de Conhecimentos Gerais, sob pena de nulidade das questões que venham a ser formuladas com base em legislação revogada

Resposta: indeferida. A retificação foi publicada no Edital nº 2 – DETRAN/AL, de 30 de abril de 2026.

Sequencial: 27

Subitem: Impugnação ao item 6.4.8.2.3 c

Argumentação: Eu, _____, venho, com fundamento no item 1.5 do edital, apresentar IMPUGNAÇÃO, pelos seguintes fundamentos: 1. DO OBJETO A presente impugnação dirige-se contra a exigência de comprovação de residência no Estado de Alagoas por, no mínimo, 2 anos, prevista no subitem 6.4.8.2.7, aplicada aos candidatos que pleiteiam isenção da taxa na condição de doador de sangue (subitem 6.4.8.2.3). 2. DA ILEGALIDADE A referida exigência é manifestamente ilegal e inconstitucional, pelos seguintes motivos: 2.1 Violação ao princípio da isonomia (art. 5º da CF) A restrição imposta pelo edital cria discriminação injustificada entre candidatos, ao limitar o benefício da isenção apenas àqueles residentes no Estado de Alagoas, excluindo candidatos de outras unidades da federação que igualmente atendem aos requisitos materiais de doação de sangue. 2.2 Violação ao art. 37, I da Constituição Federal O acesso aos cargos públicos deve ser garantido a todos os brasileiros em condições de igualdade, sendo vedada a criação de barreiras indiretas de participação. A exigência de residência mínima constitui restrição indevida ao acesso ao concurso público. 2.3 Desvio de finalidade da norma A finalidade da isenção para doadores de sangue é incentivar prática de relevante interesse público. A exigência de residência não guarda qualquer relação com essa finalidade, configurando desvio de finalidade administrativa. 2.4 Afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade A exigência é desarrazoada e desproporcional, pois: • exclui candidatos aptos ao benefício • não contribui para o interesse público • restringe indevidamente a competitividade do certame 3. DO PEDIDO Diante do exposto, requer: ? a retificação do edital, com a exclusão da exigência de residência mínima no Estado de Alagoas para concessão de isenção aos doadores de sangue; ? subsidiariamente, a extensão do benefício a todos os candidatos que comprovem a condição de doador, independentemente da unidade federativa de residência. Termos em que, Pede deferimento.

Resposta: indeferida. As hipóteses de isenção da taxa de inscrição previstas no edital estão em conformidade com a legislação aplicável ao concurso, a qual estabelece, como requisito, a comprovação de residência no Estado de Alagoas pelo período mínimo de dois anos. Nos termos da Lei Estadual nº 7.858/2016:

Art. 22. Será isento da taxa de inscrição o candidato que, **residindo há 02 (dois) anos no Estado**, comprovadamente, se enquadrar em uma das seguintes condições:

I – estar comprovadamente desempregado, há pelo menos 01 (um) ano, na data da inscrição;

II – comprovar estar inscrito em quaisquer dos projetos inseridos nos Programas de Assistência Social instituídos pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal, vigentes à época da inscrição;

III – comprovar ter doado sangue, nos últimos 06 (seis) meses, através de comprovante emitido pela instituição responsável pelo banco de sangue.

§ 1º O disposto no presente artigo respeitará a totalidade da Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, e do Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008, sendo exigido, para a isenção, o cumprimento do inteiro teor destas últimas.

Sequencial: 28

Subitem: EDITAL

Argumentação: EDITAL

Resposta: indeferida. Não há objeto de impugnação.

Sequencial: 29

Subitem: 6.4.8.2.6

Argumentação: Fundamentos para a Impugnação: 1. Dos Fatos O edital em questão, ao tratar da isenção de taxa para prestadores de serviço à Justiça Eleitoral (com base na Lei Estadual nº 8.542/2021), restringe o benefício apenas àqueles que atuaram em zonas eleitorais situadas no território de Alagoas. Tal previsão exclui candidatos que cumpriram o mesmo múnus público em outras unidades da Federação, ferindo preceitos constitucionais. 2. Dos Fundamentos Jurídicos A. Da Violação ao Princípio da Isonomia (Art. 5º, CF/88) A Constituição Federal veda o tratamento desigual entre cidadãos que se encontram em situação equivalente. O serviço prestado à Justiça Eleitoral é um dever cívico nacional. O esforço despendido por um mesário em Sergipe ou Pernambuco é rigorosamente o mesmo daquele que serviu em Alagoas. Criar um privilégio apenas para quem serviu "dentro de casa" pune o cidadão que mudou de domicílio, sem qualquer justificativa lógica ou técnica. B. Da Vedação de Criar Distinções entre Brasileiros (Art. 19, III, CF/88) A Carta Magna proíbe expressamente que Estados e Municípios criem distinções entre brasileiros ou preferências em favor de uns contra outros. Ao regionalizar o benefício, o edital estabelece uma "preferência regional" proibida pelo Pacto Federativo. C. Da Unicidade da Justiça Eleitoral A Justiça Eleitoral é um órgão da União. Não existe uma "Justiça Eleitoral de Alagoas" autônoma; existem Tribunais Regionais que integram um sistema federal único. Portanto, o serviço é prestado à União, e não ao Estado-membro. O Estado de Alagoas, ao reconhecer esse serviço, deve fazê-lo de forma ampla, independentemente de onde o dever foi cumprido. 3. Do Pedido Diante do exposto, requer-se a retificação do edital para que a isenção prevista na Lei Estadual nº 8.542/2021 seja estendida a todos os candidatos que comprovem a prestação de serviço à Justiça Eleitoral em qualquer localidade do território nacional, em observância aos princípios da isonomia e da legalidade.

Resposta: indeferida. O subitem do edital de abertura encontra-se em conformidade com o disposto na Lei Estadual nº 8.542/2021, a qual estabelece:

Art. 1º Ficam isentas as pessoas convocadas e nomeadas pela Justiça Eleitoral do Estado de Alagoas para prestar serviços no período eleitoral, visando à preparação, execução e

apuração de eleições oficiais, do pagamento de taxas de inscrição nos concursos públicos realizados pela Administração Pública Direta, Indireta, Autarquias, Fundações Públicas e entidades mantidas pelo Poder Público Estadual, no âmbito do Estado de Alagoas.

Sequencial: 30

Subitem: _____

Argumentação: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome Secretaria de Avaliação, Gestão da Informação e Cadastro Único Comprovante de cadastro Sua família está cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal! Dados da família Código familiar ____ Cadastro atualizado SIM Município de NATAL/RN Data de cadastro Última atualização 05/05/2021 28/11/2025 Limite para atualização 28/11/2027 Faixa de renda familiar total Até meio salário mínimo Faixa de renda familiar por pessoa (per capita) Até R\$ 105,00 amento Endereço _____ Integrantes da família Nome CPF Data de nascimento NIS, PIS ou PASEP Estado cadastral Parentesco com o RF _____ Cadastrado Autenticidade A autenticidade poderá ser confirmada informando a chave de segurança no site do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome <https://cadunico.dataprev.gov.br#/validacao-comprovante> Chave de segurança ____ Consulta realizada em 29/11/2025 às 12:47:57 a Unidade F

Resposta: indeferida. Não há objeto de impugnação.

Sequencial: 31

Subitem: 4, 4.1.1 e 5.1

Argumentação: Boa Noite, Excelentíssimo Senhor Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas (DETRAN/AL) e Prezada banca Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebbraspe), Venho por meio deste expediente apresentar a impugnação do Edital nº 1 – DETRAN/AL, de 24 de abril de 2026, conforme o seu item 1.5, no tocante descumprimento legal do garantido quantitativo de vagas reservadas as Pessoas com Deficiência (PCDs), dentre as 50 (cinquenta) vagas imediatas e 66 (sessenta e seis) vagas de cadastro reserva, presente no item 4.1, pelos argumentos, Legislação e Jurisprudência a seguir. Considerando o Decreto Federal 3.298/1999, com as alterações introduzidas pelo Decreto Federal n. 5.296/2004, e as abrangidas pelas Leis Federais n. 12.764/2012, n. 13.146/2015, n. 14.126/2021 e nº 14.768/2023, a Lei nº 7.858/2016 de Estado de Alagoas, o Art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal e o Art. 47, inciso III, da Constituição do Estado de Alagoas, que tratam dos direitos a reservas de vagas para as Pessoas com Deficiência (PCDs) em concursos públicos. Considerando o Decreto Federal nº 3.956/2001 (Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência) e o Decreto Federal nº 6.949/2009 (Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência) que tratam da proteção e dos direitos das Pessoas com Deficiência (PCDs). Considerando o Art. 12, parágrafo 5º, da Lei nº 7.858/2016 de Estado de Alagoas, que reserva o patamar de 20% da vagas em cargos e empregos públicos as Pessoas com Deficiência (PCDs) na Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional Alagoana. No referido Edital, em seu item 4.1, deveria constar a reserva legalmente garantida as Pessoas com Deficiência (PCDs) de 20% (vinte por cento) do total de vagas imediatas ofertas, ou seja, 10 (dez) vagas para PCDs, em especial 2 (duas) vagas imediatas para o

cargo de Analista de Trânsito – Especialidade: Análise de Sistemas (Cargo 2) e 7 (sete) vagas para o cargo de Assistente de Trânsito – Especialidade: Qualquer formação superior (Cargo 8). Além de 13 (treze) vagas de cadastro reserva dentre as ofertadas no Edital, sendo em especial 2 (duas) vagas imediatas para o cargo de Analista de Trânsito – Especialidade: Análise de Sistemas (Cargo 2) e 7 (sete) vagas para o cargo de Assistente de Trânsito – Especialidade: Qualquer formação superior (Cargo 8), como esculpido no Art. 12, parágrafo 5º, da Lei nº 7.858/2016 de Estado de Alagoas, preconiza: “Art. 12. É assegurado à pessoa com deficiência e ao idoso o direito de se inscrever em concurso público, observada a compatibilidade entre atribuições do cargo e a deficiência. § 5º Ficam reservados 20% (vinte por cento) das vagas a serem preenchidas por pessoas com deficiência, desprezada a parte decimal.” No item 4.1, do referido Edital, consta a oferta de apenas 1 (uma) vaga imediata do total de 10 (dez) vagas imediatas para o cargo de Analista de Trânsito – Especialidade: Análise de Sistemas (Cargo 2) e a oferta de apenas 1 (uma) vaga de cadastro reserva do total de 10 (dez) vagas para cadastro reserva para o mesmo cargo (Cargo 2), além de 2 (duas) vagas imediatas do total de 33 (trinta e três) vagas imediatas para o cargo de Assistente de Trânsito – Especialidade: Qualquer formação superior (Cargo 8) e a oferta de apenas 2 (duas) vagas de cadastro reserva do total de 33 (trinta e três) vagas para cadastro reserva para o mesmo cargo (Cargo 8). Como apresenta quantitativo total de vagas reservadas a PCDs inferior ao total de 20% do total de vagas ofertadas (vagas imediatas e vagas de cadastro reserva), pois há um total de 50 (cinquenta) vagas imediatas e foram ofertadas apenas 3 (três) vagas deste total para PCDs, quando deve ser legalmente 10 (dez) vagas imediatas, também apresenta quantitativo total de vagas reservadas a PCDs no cadastro reserva inferior ao legalmente preconizado (20%), visto que há um total de 66 (sessenta e seis vagas) destinadas a cadastro reserva e apenas reservaram 8 (oito) vagas para PCDs, quando o legalmente devido são 13 (treze) vagas. Desta maneira, há evidente e grave afronta no referido Edital a direito das Pessoas com Deficiências preconizado no Art. 12, parágrafo 5º, da Lei nº 7.858/2016 de Estado de Alagoas, que reserva 20% (vinte por cento) do total de vagas. Ou seja, o legalmente devido para os candidatos PCDs (Pessoa com Deficiência) é o total de 10 (dez) imediatas entre as 50 (cinquenta) vagas imediatas e de 13 (treze) vagas de cadastro reserva entre as 66 (sessenta e seis) vagas destinadas ao cadastro reserva. A referida Lei Alagoana (Lei Estadual nº 7.858/2016) é mais fecunda, benéfica e humanitária para as Pessoas com Deficiências (PCDs), não contraria a Constituição Federal (CF/1988), está em harmonia com a Constituição do Estado de Alagoas (Art. 47, inciso III), não afronta a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), esta Lei coaduna com o Princípio do Não Retrocesso dos Direitos Humanos conquistados (Efeito Cliquet – reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal). E o direito ao trabalho (acesso ao cargo público via concurso público) é um direito humano que está preconizado no Art. 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH): “Artigo 23 1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. 2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho. 3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. 4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.” Desta maneira, no referido Edital deve constar a reserva de 20% (vinte por cento) do total de 50 (cinquenta) vagas imediatas e do total de 66 (sessenta) vagas de cadastro reserva, previstas no item 4.1. OU seja, 10 (dez) vagas para PCDs, em especial 2 (duas) vagas imediatas para o cargo de Analista de Trânsito – Especialidade: Análise de Sistemas (Cargo 2) e 7 (sete) vagas para o cargo de Assistente de Trânsito – Especialidade: Qualquer formação superior (Cargo 8). Além de 13 (treze) vagas de cadastro reserva dentre as ofertadas no Edital, sendo em especial 2 (duas) vagas imediatas para o cargo de Analista de Trânsito – Especialidade: Análise de Sistemas (Cargo 2) e 7 (sete) vagas para o cargo de Assistente de Trânsito –

Especialidade: Qualquer formação superior (Cargo 8). E usando – quando for o caso - o critério arredondamento do STF (MS 31715/DF - DISTRITO FEDERAL – Relatora Ministra Rosa Weber). Assim, deve constar o total de 4 (quatro) vagas reservadas para PCDs no referido Edital, sendo 2 (duas) vagas imediatas e 2 (duas) vagas de cadastro reserva. Causa estranheza o fato da quantidade incorreta de vagas imediatas e de vagas de cadastro reserva presentes no Edital supramencionado, reservando apenas 3 (três) vagas imediatas e 8 (oito) vaga de cadastro reserva para Pessoas com Deficiência. Acredita-se que talvez tenha ocorrido um equívoco pelo DETRAN-AL e pela banca Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebbraspe), ou mesmo um erro de digitação, ou ainda por um lapso tenha passado despercebido no momento de publicação do edital supramencionado não se observando a quantidade legal de 20% (vinte por cento) das vagas reservadas para PCDs, conforme preconizado no Art. 12, parágrafo 5º, da Lei nº 7.858/2016 de Estado de Alagoas, a qual se aplica ao concursos públicos da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional Alagoana, logicamente inclusos todos os concursos para o DETRAN-AL. Mesmo porque as Pessoas com Deficiência devem ter acesso aos cargos públicos nos Poderes Públicos – em todos os entes que compõem a República Federativa do Brasil – e estes Poderes devem ter em seus quadros (servidores e membros) pessoas que realmente representem a composição do povo, da sociedade deste País. E as Pessoas com Deficiência fazem parte do povo e da sociedade Brasileira, por mais que às vezes sejam esquecidas e/ou ignoradas. É oportuno informar que o Ministério Público de Alagoas, no Edital do concurso para servidores em andamento, reservou 20% (vinte por cento) das vagas dos cargos para Pessoas com Deficiência, em consonância com a Lei Art. 12, parágrafo 5º, da Lei nº 7.858/2016 de Estado de Alagoas (https://www.concursosfcc.com.br/rybena/web/index.html?file=https://www.concursosfcc.com.br/concursos/mpeal125/edital_01-2025_-_22_01_26__2_publicar.pdf). Desta maneira, contanto com a justeza, a compreensão, o respeito e a solidariedade para as Pessoas com Deficiência por este Departamento Estadual de Trânsito e por este Respeitável Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebbraspe), pelos fatos e pelo Direito expostos, esperando não sofrer nenhum tipo de retaliação na(s) fase(s) do Certame e demais organizados pelo CEBRASPE, requer-se encarecidamente que o supra mencionado Edital seja retificado para que constem, no quadro do item 4.1, as vagas reservadas legalmente aos candidatos com deficiência (PCDs), passando a constar da seguinte forma: 30 (trinta) vagas imediatas para Ampla Concorrência, 10 (dez) vagas imediatas para Candidatos com Deficiência, 10 (duas) vagas imediatas para Candidatos Negros, Indígenas e Quilombolas dentro o total das 50 (dez) vagas imediatas e 37 (trinta e sete) vagas para Ampla Concorrência, 13 (treze) vagas para Candidatos com Deficiência, 13 (treze) vagas para Candidatos Negros, Indígenas e Quilombolas dentro o total das 66 (sessenta e seis) vagas de cadastro reserva. Assim como observando em especial a reserva de: 2 (duas) vagas imediatas para o cargo de Analista de Trânsito – Especialidade: Análise de Sistemas (Cargo 2) e 7 (sete) vagas para o cargo de Assistente de Trânsito – Especialidade: Qualquer formação superior (Cargo 8). Além de 13 (treze) vagas de cadastro reserva dentre as ofertadas no Edital, sendo em especial 2 (duas) vagas imediatas para o cargo de Analista de Trânsito – Especialidade: Análise de Sistemas (Cargo 2) e 7 (sete) vagas para o cargo de Assistente de Trânsito – Especialidade: Qualquer formação superior (Cargo 8) Ante o exposto, pede e aguarda deferimento nos termos acima, da retificação do Edital nº 1 – DETRAN/AL, de 24 de abril de 2026.

Resposta: indeferida. Nos termos do art. 12, § 5º, da Lei nº 7.858/2016, deve ser observado, para o provimento de cargos, o disposto no § 2º do art. 5º da Lei Estadual nº 5.247/1991.

Por sua vez, o art. 5º, § 2º, da Lei nº 5.247/1991 assegura às pessoas com deficiência o direito de se inscreverem em concurso público para cargos cujas atribuições sejam compatíveis com sua condição, prevendo a reserva de até 20% (vinte por cento) das vagas ofertadas. Veja-se:

Art. 5º São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

§ 2º As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrição a concurso público para provimento de cargo cujas atribuições estejam aptas a exercer, sendo lhes reservadas **até 20%** (vinte por cento) das vagas oferecidas. (Grifou-se)

Dessa forma, considerando que a legislação estabelece percentual máximo — e não mínimo — para a reserva de vagas, conclui-se que o edital encontra-se em conformidade com a Lei nº 5.247/1991.

Sequencial: 32

Subitem: _____

Argumentação: Auxílio concurso.

Resposta: indeferida. Não há objeto de impugnação.

Sequencial: 33

Subitem: 14.2.3

Argumentação: Prezada banca examinadora, No conteúdo pertinente aos conhecimentos gerais, em noções de direito administrativo, item 13- Licitações e contratos da administração pública:, consta a citação à lei: nº 8.666/1993 e suas alterações. No entanto é de extrema valia salientar que a referida lei supracitada foi revogada e que a legislação pertinente ao ramo de licitações e contratos é a lei de nº 14.133/2021. E no item 14, conta a citação da lei Lei nº 10.520/2002, que tinha a modalidade "pregão eletrônico" e que foi incorporada à lei 14.133/2021. As duas leis citadas não são utilizadas nos procedimentos licitatórios da administração público, por isso que a lei em voga no ordenamento jurídico é a lei 14.133/2021. Peço deferimento.

Resposta: indeferida. A retificação foi publicada no Edital nº 2 – DETRAN/AL, de 30 de abril de 2026.

Sequencial: 34

Subitem: 2.1 e 4.1

Argumentação: Venho, respeitosamente, apresentar impugnação ao edital em razão de inconsistência normativa que compromete a clareza e a legalidade do certame. No item 2.1, o edital estabelece que o cargo de Analista de Trânsito é destinado a todas as especialidades. Contudo, no item 4.1, há restrição indevida, ao se afirmar que o referido cargo é exclusivo para candidatos com formação em Administração. Tal contradição gera insegurança jurídica e afronta os princípios da isonomia, legalidade e ampla concorrência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal. A limitação imposta no item 4.1 não encontra respaldo no item 2.1, tampouco em legislação específica que regulamente o exercício da função de Analista de Trânsito, configurando restrição arbitrária e desproporcional. Diante disso, requer-se: A retificação do edital, de modo a assegurar que o cargo de Analista de Trânsito seja efetivamente destinado a todas as especialidades, conforme previsto no item 2.1. A exclusão da restrição constante no item 4.1, por incompatibilidade lógica e jurídica. A republicação do edital corrigido, garantindo transparência e igualdade de condições a todos os candidatos. Nestes termos, pede deferimento.

Resposta: indeferida. O item 2 do Edital nº 1 – DETRAN/AL, de 24 de abril de 2026, e suas alterações, dispõe sobre as informações referentes aos cargos do concurso. Nesse item, portanto, estão definidos os requisitos de escolaridade, atribuições das atividades, jornada de trabalho e remuneração. O subitem 2.1 se refere aos tópicos que tratam de informações aplicáveis a todas as especialidades do cargo de Analista de Trânsito. No mesmo item, ainda, estão dispostos todos os cargos/especialidades do certame. Já o quadro constante do subitem 4.1 traz todos cargos/especialidades, bem como a distribuição das vagas do concurso por cada especialidade.

Sequencial: 35

Subitem: ANEXO II

Argumentação: Sou PCD enquadrada na doença fibromialgia, doença esta detectada por reumatologista e psiquiatra. Possuo o laudos desses dois especialistas, porém no edital o laudo deve ser assinado por outras especialidades.

Resposta: indeferida. Ressaltamos que é de inteira responsabilidade do candidato consultar, interpretar e cumprir as disposições do edital. O Cebraspe não fornece esclarecimentos individualizados nem realiza análises prévias de casos específicos, a fim de resguardar o princípio da isonomia entre todos os participantes, conforme o rito estabelecido no edital. Esclarecemos, ainda, que todas as exigências, critérios e orientações relativos à documentação encontram-se expressamente previstos no edital, não sendo possível a complementação interpretativa por parte da banca examinadora.

Destaca-se que as exigências relativas à comprovação da condição de pessoa com deficiência estão expressamente previstas no edital, o qual estabelece de forma objetiva que a documentação deve conter assinatura e carimbo de profissional médico OU de saúde de nível superior atuante na área da deficiência do candidato, dentre os quais se incluem fisioterapeuta, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e psicólogo.

Sequencial: 36

Subitem: 14.2.4

Argumentação: Ao analisar o edital, verifiquei que estão sendo cobradas diversas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) que já se encontram revogadas ou alteradas por normas posteriores, o que pode indicar uma desatualização do conteúdo programático. Essa situação acaba gerando dúvidas, pois não fica claro se deve ser considerada a redação original dessas resoluções ou a legislação atualmente em vigor, o que pode prejudicar a preparação dos candidatos. Especificamente, observei os seguintes casos: Resolução nº 32/1998 – revogada pela Resolução nº 969/2022 Resolução nº 56/1998 – revogada a partir de 1º de junho de 2022 pela Resolução nº 957/2022 Resolução nº 558/2015 – revogada pela Resolução nº 1020/2025 Resolução nº 634/2016 – revogada a partir de 1º de janeiro de 2025 pela Resolução nº 968/2022 Resolução nº 712/2017 – revogada a partir de 4 de janeiro de 2021 pela Resolução nº 809/2020 Resolução nº 715/2017 – revogada a partir de 4 de janeiro de 2021 pela Resolução nº 809/2020 Resolução nº 723/2018 – alterada pela Resolução nº 844/2021 Resolução nº 780/2019 – revogada pela Resolução nº 969/2022 Resolução nº 789/2020 – revogada pela Resolução nº 1020/2025 Resolução nº 809/2020 – alterada pela Resolução nº 999/2023 Resolução nº 849/2021 – revogada pela Resolução nº 1020/2025 Resolução nº 870/2021 – revogada a partir de 2 de janeiro de 2024 pela Resolução nº 1004/2023 Resolução nº 871/2021 – revogada a

partir de 1º de janeiro de 2023 pela Resolução nº 980/2022 Resolução nº 886/2021 – alterada pelas Resoluções nº 976/2022, nº 998/2023 e nº 1006/2024 Resolução nº 929/2022 – revogada pela Resolução nº 1020/2025 Resolução nº 941/2022 – alterada pela Resolução nº 977/2022 Diante disso, gostaria de solicitar, por gentileza, a verificação dessas informações e, se for o caso, a atualização do conteúdo programático ou o esclarecimento de que será considerada apenas a legislação vigente na data da prova. Agradeço desde já pela atenção.

Resposta: indeferida. A retificação foi publicada no Edital nº 2 – DETRAN/AL, de 30 de abril de 2026.

Sequencial: 37

Subitem: 14.2.4

Argumentação: Em análise ao referido documento, verifica-se que o campo de "Conhecimentos Específicos", em especial Legislação de Trânsito, contém Resoluções do Contran que já foram revogadas. Seguem, portanto, a indicação de tais Resoluções: nº 32/1998, nº 56/1998, nº 558/2015, nº 634/2016, nº 712/2017, nº 715/2017, nº 780/2019, nº 789/2020, nº 849/2021, nº 870/2021, nº 871/2021 e nº 929/2022. Razão pela qual pede deferimento.

Resposta: indeferida. A retificação foi publicada no Edital nº 2 – DETRAN/AL, de 30 de abril de 2026.

Sequencial: 38

Subitem: Exigência de Carteira de Habil

Argumentação: Como exigência para se candidatar a vaga consta a necessidade de carteira de habilitação, porém as vagas são para cargo administrativo, não é para motorista, porque essa exigência, cadê a isonomia tão falada na constituição federal, este procedimento fere a lei, impedindo que pessoas qualificadas não possa concorrer, por conta de habilitação que nem todos são aptos a dirigir.

Resposta: indeferida. A Carreira Atividades de Trânsito, reestruturada pela Lei nº 7.822/2016 – DETRAN/AL, estabelece, em seus arts. 5º, 6º, 12 e 13, a exigência de Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo categoria B, como requisito obrigatório para o provimento dos cargos.

Sequencial: 39

Subitem: 5.1.1

Argumentação: IMPUGNAÇÃO AO SUBITEM 5.1.1 DO EDITAL Nº 1 "5.1.1 Das vagas destinadas ao certame e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, 5% serão providas na forma do § 2º do art. 5º da Lei Estadual nº 5.247/1991, e do art. 12 da Lei Estadual nº 7.858/2016, e suas alterações." I – DOS FATOS Foi publicado o Edital nº 1/2026 visando ao provimento de cargos efetivos no âmbito do DETRAN/AL. Contudo, ao analisar o instrumento convocatório, verifica-se que o edital previu apenas 5% (cinco por cento) das vagas destinadas às pessoas com deficiência, percentual inferior ao determinado pela legislação estadual aplicável. A Lei Estadual nº 7.858/2016, em seu artigo 12, § 5º, estabelece expressamente: "Ficam reservados 20% (vinte por cento) das vagas a serem preenchidas por pessoas com deficiência, desprezada a parte decimal." Assim, ao limitar a reserva legal a apenas 5%, o edital afronta diretamente

norma estadual vigente, restringindo direito legalmente assegurado aos candidatos com deficiência. II – DO DIREITO 1. Do Princípio da Legalidade Administrativa Nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública está estritamente vinculada ao princípio da legalidade, devendo atuar em conformidade com a lei. Dessa forma, sendo a Lei Estadual nº 7.858/2016 norma válida e vigente no Estado de Alagoas, sua observância é obrigatória em concursos públicos promovidos por órgãos estaduais, inclusive o DETRAN/AL e pela banca organizadora contratada. 2. Da Ilegalidade do Percentual de 5% A Administração não possui discricionariedade para reduzir percentual expressamente fixado em lei. Se a norma estadual determina 20% das vagas, é manifestamente ilegal a previsão editalícia de apenas 5%, por violação direta ao art. 12, § 5º, da Lei nº 7.858/2016. 3. Da Responsabilidade dos Órgãos Envolvidos Compete ao DETRAN/AL, à banca organizadora e aos órgãos de controle zelar pela legalidade do certame, prevenindo cláusulas incompatíveis com a legislação vigente. 4. Da Isonomia Material e Inclusão A reserva de vagas às pessoas com deficiência concretiza a igualdade material e promove inclusão no serviço público. A redução indevida do percentual compromete a efetividade dessa política pública e viola a Constituição Federal, a Lei Brasileira de Inclusão e tratados internacionais ratificados pelo Brasil. III – DO VÍCIO DO EDITAL Ao prever apenas 5% das vagas para pessoas com deficiência, quando a lei estadual exige 20%, o edital incorre em: - violação ao princípio da legalidade; - afronta direta ao art. 12, § 5º, da Lei Estadual nº 7.858/2016; - restrição indevida de direito subjetivo dos candidatos; - ofensa à isonomia material; - risco de nulidade parcial do certame; - potencial responsabilização administrativa; - potencial judicialização do concurso. IV – DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer: a) o recebimento da presente impugnação; b) a retificação imediata do Edital nº 1/2026, para substituir o percentual de 5% pelo percentual legal de 20% de reserva de vagas às pessoas com deficiência; c) a republicação do quadro de vagas já adequado à legislação estadual; V – REQUERIMENTO FINAL Requer seja a presente impugnação apreciada com urgência, em observância aos princípios da autotutela administrativa, segurança jurídica, eficiência e proteção da confiança dos candidatos.

Resposta: indeferida. Nos termos do art. 12, § 5º, da Lei nº 7.858/2016, deve ser observado, para o provimento de cargos, o disposto no § 2º do art. 5º da Lei Estadual nº 5.247/1991.

Por sua vez, o art. 5º, § 2º, da Lei nº 5.247/1991 assegura às pessoas com deficiência o direito de se inscreverem em concurso público para cargos cujas atribuições sejam compatíveis com sua condição, prevendo a reserva de até 20% (vinte por cento) das vagas ofertadas. Veja-se:

Art. 5º São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

§ 2º As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrição a concurso público para provimento de cargo cujas atribuições estejam aptas a exercer, sendo lhes reservadas **até 20%** (vinte por cento) das vagas oferecidas. (Grifou-se)

Como a legislação estabelece percentual máximo — e não mínimo — para a reserva de vagas, não há obrigatoriedade de fixação no patamar de 20%. Assim, o quantitativo de vagas destinadas às pessoas com deficiência mostra-se compatível com o previsto na legislação

Brasília/DF, 19 de maio de 2026.